



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 7004-68.  
2010.6.06.0000 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravantes:** Coligação Por um Ceará Moderno e Forte (PSDB/DEM) e outros

**Advogados:** Tibério de Melo Cavalcante e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÃO 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA MULTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A retirada da propaganda com dimensão acima de 4m<sup>2</sup>, afixada em bem particular, não elide a aplicação da multa prevista no § 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.
2. Incidência da Súmula 83 do STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

  
MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela COLIGAÇÃO POR UM CEARÁ MODERNO E FORTE, TASSO RIBEIRO JEREISSATI e MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA de decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral, por entender serem aplicáveis à espécie as Súmulas 279, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão que julgou procedente a representação e aplicou multa pela prática de propaganda eleitoral irregular em bem particular, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nas razões do Regimental, alegam os Agravantes não pretender o revolvimento de provas constantes dos autos, além do que, *verbis* (fls. 149-151):

[...] a propaganda veiculada pelo representado, através de pintura em muro, fora regularizada no prazo legal, demonstrando a ausência de prévio conhecimento, e revelando a desproporcionalidade/razoabilidade em que a condenação por suposta propaganda irregular fora baseada, posto que a responsabilidade só restará demonstrada, se, e somente se, intimado de sua existência, o candidato não providenciar sua retirada no prazo de 48 horas, o que de fato não ocorreu.

[...] **A questão que se põe à análise desta Corte Superior é exclusivamente de direito: se a remoção/adequação da propaganda no prazo legal implica ou não ausência de prévio conhecimento.**

[...]

Não obstante o que fora decidido pelo douto Magistrado de piso e pelo E. Tribunal Eleitoral Alencarino, ao manter a sentença que culminou com a condenação do Agravante pela prática de propaganda eleitoral irregular, fica evidente que os mesmos julgaram em total confronto com o que dispões [*sic*] os mais variados Tribunais Eleitorais Pátrios [...]. (sem grifos no original)

Pedem seja reconsiderada a decisão ou, caso contrário, seja submetido o regimental ao Plenário para que se reforme a decisão agravada, com o conseqüente afastamento da aplicação da multa.

É o relatório. 

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, primeiramente, verifica-se a tempestividade do agravo, o interesse, a legitimidade e a regular representação processual.

Eis o teor da decisão agravada, *litteris* (fls. 141-144):

Conforme dito, trata-se de recurso especial interposto de acórdão do TRE cearense que negou provimento a recurso eleitoral, confirmando a decisão que julgou procedente a representação e aplicou multa aos Recorrentes pela prática de propaganda eleitoral irregular em bem particular.

Por primeiro, observa-se que a Corte Regional nada explanou acerca das alegações trazidas pelos Recorrentes para sustentar a afronta aos arts. 93, IX, e 5º, XXXV, da CF e 10 da Res.-TSE nº 23.191/2009 ou quanto à questão relativa à ocorrência de bis in idem na aplicação da multa, o que impede o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento.

Registre-se ainda, no que tange à aplicação da multa, que o acórdão recorrido, malgrado tenha assentado manter a sentença integralmente, afirmou, logo em seguida, que a aplicação da sanção se deu no mínimo legal, ou seja, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração a fim de provocar a manifestação do Tribunal *a quo*, o que não ocorreu.

Com efeito, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, consoante os termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

A Corte Regional assentou se tratar de propaganda eleitoral irregular em bem particular e se utilizou de fundamentação suficiente para embasar a decisão. Transcrevem-se, por pertinentes, excertos do voto condutor, *verbis* (fls. 106-107):

[...] A questão central referente a [sic] presente representação diz respeito à **propaganda em bens particulares, em parâmetros superiores aos previstos na legislação.**

7. O parágrafo segundo, do artigo 37, da Lei 9.504/97 dispõe que "Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de



propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no parágrafo 1º.

8. No caso concreto, o auto de constatação e fotos de folhas 13 a 18 dos autos evidenciam que a **propaganda era realizada em padrões superiores ao permitido na legislação, com pinturas superiores a quatro metros quadrados. A irregularidade da propaganda, assim, é manifesta, o que impõe a manutenção da decisão monocrática.**

9. Requerem os recorrentes a não aplicação da sanção em face da adequação da propaganda aos termos da lei. Em verdade, mesmo que tivesse ocorrido a retirada integral da propaganda a pena deveria ser aplicada.

10. A mim parece que este não é o melhor entendimento. Ora, a prevalecer essa compreensão, pode ser compensador ao candidato realizar a propaganda em padrões alheios aos previstos na legislação, procedendo à regularização quando da determinação judicial, escapando à sanção.

11. Em verdade, **o requisito de notificação prévia somente é exigido em bens públicos, conforme determina o parágrafo primeiro do artigo 37, da Lei 9.604/97 [sic]. A hipótese dos autos, propaganda em bens particulares, cuja regulação se faz pelo parágrafo segundo, dispensa o requisito do parágrafo primeiro (notificação prévia), apenas se utilizando da pena nele narrada.**

12. Por outro lado, **as circunstâncias do caso, tais como o padrão da pintura e os candidatos que juntos dela se beneficiam, indicam que os recorrentes tinham conhecimento de que a pintura fora realizada.**

13. Assim, VOTO pelo recebimento dos recursos, em razão do atendimento de seus pressupostos, mas pelo seu NÃO PROVIMENTO, confirmando em sua inteireza a decisão que julgou procedente a representação e aplicou a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (sem grifo no original)

Verifica-se, assim, que as alegações trazidas no recurso especial não merecem ser acolhidas. Isso porque o *decisum* regional está em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior quanto à matéria. Nesse sentido:

**Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Retirada.**

A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m<sup>2</sup> prevista no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, não afasta a aplicação da multa prevista no § 1º do mencionado dispositivo.

Agravo regimental não provido. 

(AgR-AI nº 3682-08/RJ, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 28.3.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE AOS BENS PARTICULARES. NÃO-PROVIMENTO.

1. Os arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 13, §1º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, que dispõem sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplicam à propaganda confeccionada em bem particular. Uma vez configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência (arts. 14, parágrafo único, e 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008). Nesse sentido, cito recente decisão monocrática da lavra do e. Min. Arnaldo Versiani, nos autos do Ag nº 9.523/SP, de 18.11.2008.

2. O e. TRE/SP concluiu que, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, não seria possível ao beneficiário da propaganda eleitoral alegar desconhecimento. Decisão contrária demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável nas instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 7 do e. STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 9.522/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 10.2.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. BENS PARTICULARES. SOBREPOSIÇÃO. PLACAS. EFEITO. OUTDOOR. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A teor do disposto no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, pode o Ministro Relator do feito proferir decisão monocrática quando o recurso for intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, o que não constitui cerceamento à defesa, diante da possibilidade de recurso para o colegiado.

2. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a regra do art. 37 da Lei das Eleições, que estabelece a não incidência da multa ante a retirada da propaganda, não se aplica aos casos em que esta foi veiculada em bens particulares.

3. Não tendo sido atacados fundamentos suficientes à manutenção da decisão agravada incide, na espécie, o Enunciado nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.



(AgR-AI nº 10.744/SC, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 6.12.2010)

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placa.

Comitê de candidato.

1. Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.718/2008, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4m<sup>2</sup> em bens particulares, norma regulamentar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, se aplica às placas fixadas em comitês de candidato nas eleições de 2008.

2. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravo regimental a que se nega provimento

(AgR-AI nº 11.596/MG, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 28.9.2010)

Nessas condições, impõe-se a aplicação da Súmula 83 do STJ, tendo em vista que a matéria tratada pelo acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Em tempo, registro que rever o posicionamento do TRE quanto ao prévio conhecimento da propaganda demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância a teor dos enunciados sumulares 7 do STJ e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Como se verifica, trata-se de propaganda eleitoral veiculada em bem particular com dimensão superior a 4m<sup>2</sup>.

Sobre essa matéria assim preceitua a Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas,

**cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.**

A norma é cristalina e veda a propaganda afixada em bem particular que ultrapassa a dimensão de 4m<sup>2</sup>, assim como somente permite a supressão da multa quando se tratar de propaganda realizada em bem público – a referência ao *caput* do artigo 37 é expressa.

A jurisprudência, por esse motivo, também se mostra cristalina na exegese do referido dispositivo legal:

**RECURSO ESPECIAL – MATÉRIA FÁTICA.** Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

**PROPAGANDA – PRÉVIO CONHECIMENTO – CARACTERIZAÇÃO – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.** A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.

**PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR – AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.** Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 – no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares.

(AgR-REspe nº 36.999/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, *DJe* 31.8.2012; sem grifos no original)

Representação. Propaganda eleitoral.

**- Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.**

**Agravos regimentais não providos.**

(AgR-REspe nº 2971-02/PI, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, *DJe* 28.9.2012; sem grifo no original)

Portanto, apesar das alegações em contrário, a retirada da propaganda, *in casu*, não elide a multa prevista no referido dispositivo legal.

Em tempo, repita-se, uma vez mais, que no caso é desimportante o argumento de ausência do prévio conhecimento da

propaganda. A uma porque, como assentou o acórdão regional, "o requisito de notificação prévia somente é exigido em bens públicos, conforme determina o parágrafo primeiro do artigo 37, da Lei nº 9.504/97" (fl. 107); e a duas porque, como afirmado no *decisum* agravado, rever o posicionamento do TSE quanto ao ponto demandaria o reexame de fatos e provas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ ELEITORAL. PLACAS. METRAGEM SUPERIOR A 4M<sup>2</sup>. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO. DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que se aplica aos comitês eleitorais, de candidatos e de coligações partidárias, a proibição de fixação de placas de veiculação de propaganda eleitoral, com dimensão superior a 4m<sup>2</sup> (Rp nº 2325-90/DF, PSESS de 3.9.2010, rel. Min. Nancy Andrichi).

2. A Corte de origem assentou – ante as circunstâncias do caso – o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular. Para avaliar o desacerto dessa conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial.

3. A norma que dispõe sobre a prévia notificação do candidato para a retirada da propaganda eleitoral irregular não se aplica à propaganda irregular posta em bem particular. Por outro lado, nada obsta que a configuração do prévio conhecimento dos agravantes tenha decorrido das circunstâncias e peculiaridades do caso (AI nº 9.665/SP, DJE de 2.12.2008, rel. Min. Felix Fischer).

4. Verificada a irregularidade da propaganda em bem particular, sua remoção e a imposição de multa são medidas que se impõem.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 3680-38/CE, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 13.4.2011, DJe 10.6.2011 – grifo nosso)

Destarte, como dito na decisão agravada, a matéria está assentada na jurisprudência desta Corte, impondo-se a aplicação da Súmula 83 do STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Registre-se, ainda, que a orientação do STJ é de que esse enunciado não se restringe ao recurso especial interposto com fundamento em



divergência jurisprudencial, mas aplica-se igualmente àqueles interpostos por afronta à lei.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Mariana M.", is written over the text "É como voto." The signature is stylized and cursive.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 7004-68.2010.6.06.0000/CE. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravantes: Coligação Por um Ceará Moderno e Forte (PSDB/DEM) e outros (Advogados: Tibério de Melo Cavalcante e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 8.8.2013.